



**ATA DA 2192ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
10 DE OUTUBRO DE 2018.**

1 Aos dez dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os
6 Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho,
7 Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os
8 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a
9 Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima (por motivo de licença para
10 tratamento de saúde). Constatada a existência de número legal e contando com a
11 presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano
12 Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do
13 Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à
14 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura, em mesa. **Processos**
15 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04901/18, TC-05502/18, TC-**
16 **05662/18 e TC-06026/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 17/10/2018, em razão**
17 **da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente**
18 **notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-**
19 **03913/14 e TC-05586/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 17/10/2018, por**
20 **solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente**
21 **notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05343/13**
22 **(adiado para a sessão ordinária do dia 17/10/2018, por solicitação do Relator, com o**
23 **interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro**
24 **Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-06333/18 (adiado para a sessão ordinária**

1 do dia 17/10/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante
2 legal, devidamente notificados) e TC-05579/17 (adiado para a sessão ordinária do dia
3 24/10/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,
4 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;
5 **PROCESSO TC-04732/14** (adiado para a sessão ordinária do dia 17/10/2018, por
6 solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente
7 notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; **PROCESSO**
8 **TC-06016/18** (adiado para a sessão ordinária do dia 17/10/2018, por solicitação do
9 Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:
10 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Passando à fase de
11 **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Marcos
12 Antônio da Costa, prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente,
13 gostaria de comunicar ao Plenário que foi firmado um Pacto Adequação de Conduta
14 Técnico-Operacional com as Prefeituras Municipais de Duas Estradas, Alhandra e
15 Tacima”. Na oportunidade, o Presidente informou que o Prefeito Municipal de Cabedelo,
16 esteve nesta Corte de Contas com sua Assessoria, naquela manhã, ocasião em que
17 subscreveu o Pacto Adequação de Conduta Técnico-Operacional, que será encaminhado
18 a despacho do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o
19 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para informar ao
20 Tribunal Pleno e à sociedade, que foi firmado um Pacto de Adequação de Conduta
21 Técnico-Operacional entre o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e a Prefeitura
22 Municipal de Serra Redonda. A seguir, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
23 Santos usou da palavra para prestar a seguinte informação: “Senhor Presidente, gostaria
24 de dar conhecimento ao Plenário do Pacto de Adequação de Conduta Técnico-
25 Operacional, firmado pelo Tribunal de Contas com as Prefeituras Municipais de Cuité
26 (Pacto nº 80/2018) e Baraúna (Pacto nº 43/2018)”. O Conselheiro Fernando Rodrigues
27 Catão deu conhecimento, também, que esta Corte firmou um Pacto Adequação de
28 Conduta Técnico-Operacional com as Prefeituras Municipais de Camalaú (Pacto nº
29 68/2018), representada pelo Prefeito, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos e de Boa Vista
30 (Pacto nº 58/2018), representada pelo Prefeito, Sr. André Luiz Gomes de Araújo. Em
31 seguida, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, usou da
32 palavra para fazer a seguinte proposição: “Submeto ao Tribunal Pleno um VOTO DE
33 PESAR em razão do falecimento, no último dia 03/10/2018, da Sra. Maria Nativa de Lima

1 Santos, mãe do nosso colega de trabalho José Petrônio Santos”. O Tribunal Pleno
2 aprovou, à unanimidade, a Moção de Pesar proposta por Sua Excelência o Presidente,
3 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves
4 Viana usou da palavra para fazer a seguinte proposição: “Senhor Presidente, gostaria de
5 submeter ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR em razão do falecimento, na data de
6 ontem (dia 09/10/2018), do Desembargador Aposentado do Tribunal de Justiça do Estado
7 da Paraíba, Dr. Joaquim Sérgio Madruga. Um juiz íntegro, sereno, um juiz que só falava
8 nos autos, um magistrado com M maiúsculo. Sua Excelência proferiu um decisão na
9 época do Golpe Militar de 64, que desagradou os generais, mas a sua determinação foi
10 cumprida. Não me recordo muito bem do fato e do teor da decisão, mas quem contava
11 isto com muita propriedade era o Conselheiro Juarez Farias. Por isto é que desejo
12 apresentar este Voto de Profundo Pesar”. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto
13 Renato Sérgio Santiago Melo fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,
14 gostaria de acostar à Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
15 Dr. Joaquim Sérgio Madruga era amigo da minha família, do meu pai. Conheço todos os
16 seus filhos: Paulo, Walter, Solange e Gorete. Ele foi padrinho do meu casamento. Um
17 homem íntegro, honestíssimo, e como Sua Excelência o Conselheiro Arnóbio Alves Viana
18 destacou, não comentava processos, só falava nos autos, merece destaque”. A seguir, o
19 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o
20 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me associar ao Voto de Pesar
21 proposto pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana”. Em seguida, o Advogado Marcos
22 Antônio Souto Maior Filho pediu permissão para usar da tribuna e fazer o seguinte
23 pronunciamento: “Senhor Presidente, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil,
24 seccional da Paraíba (OAB/PB), pedindo licença ao nosso decano, Advogado Johnson
25 Gonçalves de Abrantes, gostaria de me associar ao Voto de Pesar proposto pelo
26 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Dr. Joaquim Sérgio Madruga, um magistrado de
27 respeito em todo Estado da Paraíba, um homem íntegro de uma família sólida, nos
28 deixou na data de ontem. Privei de sua amizade, tendo sido seu Assessor no Tribunal
29 Regional Eleitoral (TRE/PB), em 1997. O meu primeiro emprego foi de digitador naquele
30 sodalício, quando presidia o Des. Joaquim Sérgio Madruga. De maneira que, com
31 bastante lamentação é que a Ordem dos Advogados do Brasil se associa, inteiramente, à
32 propositura do Conselheiro Arnóbio Alves Viana”. O Conselheiro Antônio Nominando
33 Diniz Filho também usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor

1 Presidente, também tive a honra de conhecer o Des. Joaquim Sérgio Madruga. No
2 período de dois anos em que meu pai não estava em atividade política, a atividade dele
3 era de Advogado de Ofício. Naquela época, o Dr. Joaquim Sérgio Madruga era o Juiz
4 Titular, meu pai era o Advogado de Ofício e a Dra. Berta era a Promotora. Meu pai não
5 dirigia automóvel e, por várias vezes fui buscá-lo e ficávamos conversando com o nobre
6 Desembargador. Vale a pena a lembrança do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba”.
7 O Conselheiro Marcos Antônio da Costa, também, se associou à moção de pesar
8 apresentada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, à
9 unanimidade, o Voto de Profundo Pesar proposto pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana,
10 determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. Não havendo mais quem
11 quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao
12 Plenário: “O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de sua Secretaria de Controle
13 Externo no Estado da Paraíba, convida todos os que fazem esta Corte, bem como os
14 jurisdicionados, para participarem da Primeira Edição do evento “Governança e Gestão
15 das Contratações: Encontro com o Controle Externo”, que será realizado na próxima
16 terça-feira (dia 16/10), das 14:00 às 18:00 horas, no Centro Cultural Ariano Suassuna,
17 deste Tribunal. Hoje, estaremos homenageando, antecipadamente, as crianças cujos
18 responsáveis são membros, servidores e terceirizados que integram esta Corte de
19 Contas, em comemoração ao dia 12 de Outubro (Dia da Criança). O evento será
20 realizado nos períodos da manhã e da tarde. Na oportunidade haverá apresentação de
21 peça teatral e atividades do exército, cavalaria, rapel, ponte, barraquinha de lanches, etc,
22 dentro do projeto macro, que é o Projeto Abraçando a Família. Por fim, gostaria de fazer
23 aquela tradicional convocação aos Senhores Relatores, pedindo a maximização do
24 esforço. Estamos dentro do último trimestre do ano e temos quarenta e quatro processos
25 de Prestação de Contas de Prefeituras Municipais nos Gabinetes do Ministério Público de
26 Contas junto a esta Corte, que a Presidência reconhece o esforço redobrado dos
27 Procuradores porque, naturalmente, dentro do circuito da instrução, no segundo semestre
28 chegam mais processos ao *Parquet de Contas*. Este total de processos vem oscilando
29 mas não é um número que diz respeito à permanência e demora de processos, mas
30 solicito ao douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade
31 Farias, uma atenção especial a esses processos, para que possamos incrementar, mais
32 ainda, as metas que já foram alcançadas. Da mesma forma aos Relatores que,
33 atualmente, contam com trinta e dois processos de Prestação de Prefeituras Municipais
34 em seus respectivos Gabinetes, para que possamos, também, levar à julgamento.

1 Somando os quarenta e quatro processos que se encontram no *Parquet de Contas* e os
2 trinta e dois que estão nos Gabinetes dos Relatores, temos setenta e seis processos na
3 reta final para julgamento. Recebi do amigo Flávio Cardoso, informação acerca de uma
4 lei bastante interessante para o serviço público, publicada no Diário Oficial da União, na
5 data de ontem, denominada lei que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos
6 Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, e institui o Selo de
7 Desburocratização e Simplificação. É uma lei que, dentre outra coisas, diz: “Na relação
8 dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos
9 municípios com o cidadão é dispensada a exigência de: reconhecimento de firma em
10 documentos; autenticação de cópia em documentos; juntada de documento pessoal do
11 usuário, que poderá ser substituída por cópia autenticada do próprio agente
12 administrativo; apresentação de certidão de nascimento ...”. E dispensa uma série de
13 documentos. O que me chamou atenção é que boa parte disto o Tribunal de Contas do
14 Estado da Paraíba já faz, pois não pede mais, a muito tempo, autenticação, firma
15 reconhecida e creio que com um pouco mais de esforço poderemos, de plano, preencher
16 todos os requisitos da nova lei e, quem sabe, possamos nos submeter a esse Selo de
17 Desburocratização e Simplificação de Procedimentos”. Ainda nesta fase, Sua Excelência
18 o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez a seguinte proposição ao
19 Plenário: “Gostaria de propor um VOTO DE APLAUSO aos candidatos eleitos no último
20 pleito (dia 07/10/2018). A nossa Constituição Federal completou, na última sexta-feira (dia
21 05/10/2018), trinta anos e, simbolicamente, tivemos uma eleição que, de certa forma, faz
22 uma homenagem ao nosso atual modelo constitucional, que proporciona a todos
23 escolherem os seus representantes. No caso da Paraíba, foram escolhidos os nossos
24 representantes para o próximo quadriênio”. O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a
25 Moção de Aplauso proposta pelo Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes,
26 com votos de sucessos aos novos representantes paraibanos, quer do Poder Executivo,
27 quer do Poder Legislativo Federal, quer do Poder Legislativo Estadual. Ainda nesta fase,
28 o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, VOTO DE APLAUSO na direção do Procurador
29 do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, em
30 razão de sua participação no evento promovido pela Organização para Cooperação e
31 Desenvolvimento Econômico, em Paris-FRA, no dia 19/10/2018. Na oportunidade, o
32 Presidente enfatizou que o Dr. Bradson Tibério Luna Camelo era formado em Direito e
33 Economia, com uma larga participação de eventos desta natureza, e que Sua Excelência

1 irá apresentar, naquele evento em Paris-FRA, um trabalho que está escrevendo com o
2 Auditor de Contas Públicas Weverton Lisboa de Sena e com o Procurador Marcílio
3 Toscano Franca Filho, além de outras experiências de órgãos de planejamento e
4 controle. O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção de Aplauso proposta pelo
5 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de
6 Julgamento, Sua Excelência o Presidente atendeu a solicitação de inversão de pauta do
7 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo e anunciou o **PROCESSO TC-**
8 **06170/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de ITABAIANA, Sr.**
9 **Lúcio Flávio Araújo Costa**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro Substituto
10 **Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de
11 Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos
12 autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com
13 apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da
14 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual
15 n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Mandatário
16 da Urbe de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, relativas ao exercício financeiro
17 de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
18 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou
19 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar
20 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar
21 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o
22 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado
23 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
24 Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue
25 regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de
26 Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, concernentes ao exercício financeiro de
27 2017; 3) Informe a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e
28 das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos
29 ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
30 modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56,
31 inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique
32 multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-
33 59, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 Unidades Fiscais de

1 Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5) Assine o lapso temporal de 60
2 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 40,82 UFRs/PB, ao Fundo de
3 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
4 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do
5 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
6 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
7 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
8 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
9 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
10 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Determine o traslado de cópia desta decisão
11 para os autos do Processo TC n.º 00166/18, que trata do Acompanhamento da Gestão
12 do Município de Itabaiana/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua
13 análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções
14 públicas; 7) Encaminhe cópia da presente deliberação ao Vereador de Itabaiana/PB no
15 exercício de 2017, Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, CPF n.º 102.371.404-38,
16 subscritor de denúncias formuladas em face do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, para
17 conhecimento; 8) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de
18 Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, não repita as irregularidades apontadas no
19 relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
20 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer
21 Normativo PN-TC-00016/17; 9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e
22 com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex Legum, represente à
23 Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de
24 pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as
25 remunerações pagas pela Comuna de Itabaiana/PB, devidos ao Instituto Nacional do
26 Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017. Aprovada a proposta do Relator, à
27 unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Sr.
28 Lúcio Flávio Araújo Costa – Prefeito do Município de Itabaiana. **PROCESSO TC-**
29 **05691/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de ITABAIANA,**
30 **tendo como Presidente o Vereador Pedro José da Silva, relativa ao exercício de 2017.**
31 **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de
32 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o
33 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de

1 que esta Corte de Contas: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição
2 Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares
3 com ressalvas as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de
4 Itabaiana/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. Pedro José da Silva; 2)
5 Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das
6 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
7 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
8 modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Com base no que dispõe o art. 56,
9 inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB,
10 aplique multa ao Chefe do Poder Legislativo de Itabaiana/PB, Sr. Pedro José da Silva,
11 CPF n.º 025.468.174-34, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 20,41
12 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Fixe o prazo de 60
13 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,41 UFRs/PB, ao Fundo de
14 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
15 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do
16 seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à
17 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
18 término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de
19 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
20 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
21 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o
22 Presidente do Parlamento Mirim de Itabaiana/PB, Sr. Pedro José da Silva, não repita as
23 irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e
24 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,
25 notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Os Conselheiros
26 Arnóbio Alves Viana e Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando a proposta do
27 Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão
28 votaram com o Relator, excluindo a multa. Constatado o empate, com relação a multa, o
29 Presidente desempatou, acompanhando a proposta do Relator. Aprovada a proposta do
30 Relator, à maioria, com relação a aplicação de multa e à unanimidade nos demais
31 aspectos. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu
32 permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo
33 Presidente. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**
34 **05963/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CONDE,**

1 tendo como Presidente os Vereadores **Luzimar Nunes de Oliveira e Ednaldo Barbosa**
2 **da Silva**, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes
3 **Vieira Filho**, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o
4 Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido
5 de que os membros desta Corte de Contas: 1- Julguem regulares, com ressalvas, as
6 contas (gestão geral) dos ex-presidentes da Câmara Municipal de Conde, Srs. Ednaldo
7 Barbosa da Silva (período de 01/01 a 29/08) e Luzimar Nunes de Oliveira (período de
8 30/08 a 31/12), relativas ao exercício de 2017; 2- Declarem o atendimento parcial aos
9 ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos sobreditos gestores,
10 relativamente ao exercício de 2017; 3- Imputem ao Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, débito
11 no valor de R\$ 4.575,09, referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício
12 financeiro de 2017, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento
13 voluntário, aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o
14 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4-
15 Imputem ao Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, débito no valor de R\$ 2.445,77, referentes ao
16 excesso de remuneração percebido no exercício financeiro de 2017, assinando-lhe o
17 prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres municipais, sob pena
18 de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele
19 prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Recomendem a atual gestão da Câmara
20 Municipal do Conde, no sentido de observar estritamente as normas da Constituição
21 Federal e das leis infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas observadas nos
22 presentes autos. **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana** quando do pedido de vistas votou
23 no sentido de que esta Corte: 1- julgue regulares as contas da Mesa da Câmara
24 Municipal de Conde, sob a Presidência dos Vereadores Ednaldo Barbosa da Silva e
25 Luzimar Nunes de Oliveira, relativas ao exercício de 2017; 2- declare o atendimento
26 parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações
27 constantes da decisão, sem imputação de débito aos gestores. **O Conselheiro Antônio**
28 **Nominando Diniz Filho** quando do pedido de vistas votou no sentido de que esta Corte
29 julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Conde, sob a Presidência
30 dos Vereadores Ednaldo Barbosa da Silva e Luzimar Nunes de Oliveira, relativas ao
31 exercício de 2017, acompanhando a proposta do Relator, nos demais termos. **O**
32 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** pediu vista do processo, solicitando o retorno
33 para a presente sessão. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para

1 esta sessão. **O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo** antecipou
2 seu voto, acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha
3 Lima não participou da votação. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao
4 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que após tecer comentários acerca dos
5 motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou de acordo a proposta do Relator.
6 O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou acompanhando o voto do Conselheiro
7 Antônio Nominando Diniz Filho, pela irregularidade das contas, acompanhando a
8 proposta nos demais termos. Constatado o empate, o Presidente desempatou
9 acompanhando a proposta do Relator – sendo esta aprovada, à maioria. **PROCESSO**
10 **TC-06008/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de DONA INÊS,**
11 **Sr. João Idalino da Silva, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra.**
12 **Tarciana Lucena Nunes de Carvalho,** relativa ao exercício de **2017**. Relator:
13 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar
14 de Souza Silva (CRC-PB 002667/O-0) e o Advogado Marcos Souto Maior Filho (OAB-PB
15 13.338-B). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
16 Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de
17 Dona Inês, parecer favorável à aprovação da prestação de contas de governo do Prefeito
18 Municipal, Senhor João Idalino da Silva, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas
19 do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Declarar o atendimento
20 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Julgar
21 regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor João Idalino da Silva, relativas
22 ao exercício de 2017; 4- Julgar regulares das contas do Fundo Municipal de Saúde de
23 Dona Inês, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora Tarciana
24 Lucena Nunes de Carvalho, relativas ao exercício de 2017; 5- Aplicar multa pessoal ao
25 Senhor João Idalino da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, equivalentes a 81,63 UFR-PB, em
26 virtude de infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº
27 4.320/64, Lei nº 8.666/93, bem assim pelo não empenhamento das obrigações
28 previdenciárias, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da
29 LOTCE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da
30 multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária
31 e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada,
32 inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral
33 de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da

1 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias
2 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6-
3 Ordenar o envio da matéria relativa à questão previdenciária, noticiada nos presentes
4 autos, à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores
5 Públicos de Dona Inês, para que adotem as providências a seu cargo; 7- Recomendar à
6 edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos,
7 especialmente aquelas referentes ao atendimento da Constituição Federal, Lei de
8 Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93. Aprovado o
9 voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06189/18 – Prestação de Contas**
10 **Anual da Prefeita do Município de BORBOREMA, Sra. Gilene Cândido da Silva Leite**
11 **Cardoso, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.**
12 Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610).
13 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
14 sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Borborema,
15 parecer favorável à aprovação da prestação de contas de governo da Prefeita Municipal,
16 Senhora Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, referente ao exercício de 2017, com as
17 ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal e as recomendações
18 constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de
19 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de
20 gestão da Senhora Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, relativas ao exercício de
21 2017; 4- Aplicar multa pessoal à Senhora Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, no valor
22 de R\$ 3.000,00, com fundamento no artigo 56, inciso II da LOTCE; assinando-lhe o prazo
23 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres
24 estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
25 pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da
26 Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,
27 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a
28 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
29 recolhimento voluntário, se este não ocorrer. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
30 Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, da Sra. Gilene Cândido
31 da Silva Leite Cardoso (Prefeita do Município de Borborema), bem como do Vice-Prefeito
32 Sr. Rubens Nelson Leite Cardoso dos Santos. **PROCESSO TC-05385/17 – Prestação de**
33 **Contas Anual do ex-Prefeito do Município de AREIA, Sr. Paulo Gomes Pereira, relativa**

1 ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na
2 oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
3 Santos, para completar o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento do
4 Conselheiro Arnóbio Alves Viana e das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras
5 Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado John
6 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663), que, inicialmente, fez o
7 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de agradecer, em rápidas
8 palavras, as manifestações que o Tribunal Pleno desta Corte realizou, na última quarta-
9 feira (dia 03/10/2018), por ocasião da passagem de meu aniversário natalício. Estive
10 ausente naquela sessão, mas havia entrado em contato com eminente Relator,
11 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo e, no recolhimento do meu lar, no
12 aconchego da minha família, pude comemorar, na intimidade, mais um ano da minha
13 existência. Neste período todo, o grande presente que recebi foi conseguir grandes
14 amizades, foi ser sempre um colecionador de amigos. Por esta razão, manifesto, aqui, a
15 minha gratidão ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pelo reconhecimento e por
16 ter, na pessoa do Relator deste processo, adiado o julgamento para esta data. Sou muito
17 grato e todos sabem que, nesta Casa, que me sinto sempre a vontade, sempre é um
18 aprendizado para mim, porque cada ano que passa da minha vida, mais eu aprendo, mas
19 me sinto familiarizado com esta Corte, que é um orgulho para todos nós, Operadores do
20 Direito”. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
21 **DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Favorável
22 à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira,
23 relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de
24 Vereadores; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Paulo Gomes
25 Pereira, na qualidade de ex-ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr.
26 Paulo Gomes Pereira, no valor de R\$ 5.000,00, o equivalente a 102,04 UFR-PB, pelo
27 descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem
28 como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art.
29 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
30 que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
31 pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4-Recomende à atual Administração do
32 Município de Areia que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das
33 falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que

1 regem a Administração Pública. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a
2 declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e as ausências dos
3 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO**
4 **TC-05012/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de**
5 **PILÕEZINHOS, tendo como Presidente o Vereador José Vanderley Cosme de Oliveira,**
6 **relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
7 Sustentação oral de defesa: Advogada Elaine Maria Gonçalves (OAB-PB 13520).
8 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
9 sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar pela regularidade com ressalvas das contas
10 anuais de responsabilidade do Vereador José Vanderley Cosme de Oliveira, Presidente
11 da Câmara Municipal de Pilõezinhos, relativas ao exercício de 2016; 2- Declarar o
12 atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000),
13 com recomendação ao gestor, estrita observância quanto ao recolhimento das obrigações
14 patronais; 3- Aplicar multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00, com
15 fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60
16 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento
17 da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
18 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não
19 recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada
20 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério
21 Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de
22 cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, à
23 unanimidade. **PROCESSO TC-04467/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito**
24 **do Município de ASSUNÇÃO, Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, relativa ao**
25 **exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa:
26 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o
27 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
28 de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-
29 Prefeito do Município de Assunção, Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, relativa ao
30 exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares
31 com ressalvas as contas de gestão do Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, na
32 qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarar que o referido ex-gestor, atendeu
33 parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao

1 Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art.
2 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
3 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
4 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto
5 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05780/18 – Prestação de Contas Anuais**
6 **do Prefeito do Município de CONDADO, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, relativa ao**
7 **exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
8 Sustentação oral de defesa: Prefeito Caio Rodrigo Bezerra Paixão. **MPCONTAS:**
9 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
10 sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas
11 anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Prefeito do
12 Município de Condado, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgue regulares com ressalvas
13 as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de
14 despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria; 3-
15 Aplique multa ao ex-gestor, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da
16 LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria; 4-
17 Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar a estrita observância aos
18 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta
19 Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas
20 constatadas no exercício em análise; 5- Determine à Auditoria no sentido da conversão
21 em processo do DOC. TC-42457/16, uma vez que foram identificados indícios de
22 sobrepreço no Pregão Presencial nº 036/2016, da Prefeitura de Aparecida; 6- Determine
23 comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das
24 contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências
25 que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
26 **06075/17 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PEDRA BRANCA,**
27 **Sr. Alan Felipe Bastos de Sousa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro**
28 **Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Contadora Clair Leitão Martins (CRC-
29 PB 004395/0-7). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
30 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer
31 favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pedra Branca,
32 Sr. Alan Felipe Bastos de Sousa, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações
33 constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão do referido Prefeito, na

1 qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarar que o Prefeito atendeu integralmente
2 aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por
3 unanimidade. **PROCESSO TC-06257/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
4 **Município de IMACULADA, Sr. Aldo Lustosa da Silva, bem como do gestor do Fundo**
5 **Municipal de Saúde, Sr. Franco Aldo Beserra de Sousa, relativa ao exercício de 2017.**
6 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o
7 Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para
8 completar o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro
9 Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras
10 Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson
11 Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
12 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os membros desta Corte
13 de Contas: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Aldo
14 Lustosa da Silva, Prefeito Municipal de Imaculada, relativa ao exercício de 2017, com as
15 recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julguem regulares com ressalvas
16 as contas de gestão do Sr. Aldo Lustosa da Silva, na qualidade de ordenador de
17 despesas, durante o exercício de 2017; 3- Declarem que o citado gestor, atendeu
18 parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Apliquem multa pessoal
19 ao Sr. Aldo Lustosa da Silva, no valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 56, II da
20 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao
21 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
22 sob pena de cobrança executiva; 5- Julguem regulares as contas do gestor do Fundo
23 Municipal de Saúde de Imaculada, Sr. Franco Aldo Beserra de Sousa, relativa ao
24 exercício de 2017; 6- Representem à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos
25 relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências que entender
26 cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de
27 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos
28 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida,
29 o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito de Imaculada, Sr. Aldo
30 Lustosa da Silva. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência, o
31 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04103/17 – Prestação de Contas Anuais da**
32 **Mesa da Câmara Municipal de AREIAL, tendo como Presidente o Vereador Francisco**
33 **de Assis Veloso Netto, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves

1 Viana. Na ocasião, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Presidente da
2 Câmara Municipal de Areial, Sr. Francisco de Assis Veloso Netto. Sustentação oral de
3 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS**: manteve o
4 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte
5 decida: 1- Julgar regular, com ressalvas, as contas do Sr. Francisco de Assis Veloso
6 Netto, Presidente da Câmara Municipal de Areial, exercício financeiro de 2016, com as
7 recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral às disposições
8 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício
9 financeiro de 2016; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco de Assis Veloso Netto, no
10 valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60
11 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
12 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
13 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04592/15 – Prestação de**
14 **Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PICUI, tendo como Presidente o**
15 **Vereador Ataídes Dantas Xavier, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro
16 **Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi
17 Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). **MPCONTAS**: manteve o parecer
18 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que esta
19 Corte de Contas: 1) Julguem regulares, com ressalvas as Contas (Gestão Geral) do Sr.
20 Ataíde Dantas Xavier, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Picuí,
21 exercício financeiro de 2014; 2) Declarem atendimento integral aos ditames da Lei de
22 Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de
23 2014; 3) Apliquem ao Sr. Ataíde Dantas Xavier, ex-Presidente da Câmara Municipal de
24 Picuí-PB, multa no valor de R\$ 1.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei
25 Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
26 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
27 conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança
28 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma
29 da Constituição Estadual; 4) Recomendação à Administração da Câmara Municipal de
30 Picuí, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das
31 normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas
32 decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, além
33 de se endossar todas as sugestões alinhavadas pelo Órgão Auditor, em seu relatório; 5)

1 Assinem prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Gestão da Mesa Diretora da Câmara
2 Municipal de Picuí-PB proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as
3 providências no sentido da regularização da acumulação de cargos pela servidora Sra.
4 Sabrina Caroliny Santos Pires Ferreira, caso ainda persista tal acumulação. Aprovada a
5 proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06234/18 – Prestação de Contas**
6 **Anual da Prefeita do Município de DUAS ESTRADAS, Sra. Joyce Renally Félix Nunes,**
7 **bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria do Céu Paulino da**
8 **Nóbrega, relativas ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.
9 Sustentação oral de defesa: Advogado Ramesses Henrique Roberto de Figueiredo (OAB-
10 PB-22950). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
11 Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- Emitir e remeter
12 à Câmara Municipal de Duas Estradas, parecer favorável à aprovação da prestação de
13 contas de governo da Prefeita Municipal, Senhora Joyce Renally Félix Nunes, referente
14 ao exercício de 2017, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno do
15 TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade
16 Fiscal (LC 101/2000) pela Senhora Joyce Renally Félix Nunes; 3- Julgar regulares com
17 ressalvas as contas da gestão da Senhora Joyce Renally Félix Nunes, relativas ao
18 exercício de 2017, na condição de ordenadora de despesas; 4- Aplicar multa pessoal a
19 Senhora Joyce Renally Félix Nunes, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 61,22 UFR-
20 PB, em virtude de infringências à Constituição Federal, à Lei 4.320/64 e Lei de
21 Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso
22 II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017; 5- Assinar-lhe o prazo de
23 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres
24 estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
25 pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da
26 Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,
27 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a
28 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
29 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Julgar regulares as contas da Senhora
30 Maria do Céu Paulino da Nóbrega, na condição de ordenadora de despesas do Fundo
31 Municipal de Saúde de Duas Estradas, relativas ao exercício de 2017; 7- Conhecer da
32 denúncia objeto do Processo TC nº 09947/17 e, no mérito, julgá-la improcedente em
33 relação à situação de nepotismo da Senhora Mariselia Alves dos Santos Silva e

1 precedente por se configurar a situação de nepotismo no caso do Senhor José Valdir
2 Mandú da Silva, no entanto já foi resolvida; 8- Conhecer da denúncia objeto do Processo
3 TC nº 13.647/17 e, no mérito, julgá-la improcedente quanto a possíveis irregularidades na
4 aquisição de combustíveis; 9- Comunicar aos denunciantes acerca da decisão ora
5 proferida nestes autos; 10- Determinar a atual Prefeita Municipal de Duas Estradas,
6 Senhora Joyce Renally Félix Nunes, a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120
7 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no
8 tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente,
9 garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção, pelo
10 beneficiário, da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela
11 Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de
12 Duas Estradas, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de
13 Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas; 11- Recomendar à
14 Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, dando
15 especial atenção ao que dispõe a Constituição Federal, à Lei 4.320/64 e à Lei de
16 Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na ocasião, o
17 Presidente registrou a presença, no plenário, da Prefeita do Município de Duas Estradas,
18 Sra. Joyce Renally Félix Nunes. Retomando o ordem natural da pauta, o Presidente
19 anunciou o **PROCESSO TC-00805/16 – Inspeção Especial realizada no Hospital**
20 **Regional de Emergência e Trauma de CAMPINA GRANDE, com enfoque nos seus**
21 **aspectos operacionais gerais e específicos, notadamente no que tange à análise da**
22 **execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, no exercício de 2014, sob a**
23 **responsabilidade dos Srs. Waldson Dias de Souza (ex-Secretário de Estado da Saúde),**
24 **Geraldo Antônio de Medeiros (Diretor-Geral) e José Florentino de Lucena Filho (Diretor**
25 **Administrativo).** Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de
26 defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.
27 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
28 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Aplicar multa pessoal de R\$ 5.000,00 ao
29 Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em função da
30 desorganização administrativa verificada no controle de estoque de medicamentos do
31 Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande, além das constatações
32 de problemas no funcionamento operacional daquela unidade de saúde, assinando-lhe o
33 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para

1 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
2 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
3 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
4 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do
5 Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71
6 da Constituição Estadual; 2- Aplicar multa pessoal de R\$ 5.000,00 ao Sr. José Florentino
7 de Lucena Filho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em função da desorganização
8 administrativa verificada no controle de estoque de medicamentos do Hospital Regional
9 de Emergência e Trauma de Campina Grande, além das constatações de problemas no
10 funcionamento operacional daquela unidade de saúde, assinando-lhe o prazo de 60
11 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
12 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
13 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
14 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
15 em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
16 Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
17 Constituição Estadual; 3- Aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao Sr. José Bezerra da
18 Silva Júnior, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em função das constatações de
19 problemas no funcionamento operacional daquela unidade de saúde, assinando-lhe o
20 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para
21 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
22 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
23 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
24 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do
25 Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71
26 da Constituição Estadual; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 8.000,00 ao Sr. Waldson Dias
27 de Souza, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, pelo pagamento de produtividade do SUS
28 em valores diferenciados a servidores de mesma categoria funcional, assinando-lhe o
29 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para
30 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
31 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
32 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
33 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do
34 Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71

1 da Constituição Estadual; 5- Determinar à Auditoria para que no âmbito do Processo de
2 Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde referente ao exercício de
3 2018, avalie: se as eivas relacionadas à operacionalidade do Hospital Regional de
4 Emergência e Trauma de Campina Grande foram solucionadas; e se persistem os
5 pagamentos de produtividade do SUS em valores diferenciados a profissionais de mesma
6 categoria funcional, sem previsão em lei; 6- Recomendar à atual Secretária de Estado de
7 Saúde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das
8 normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas
9 decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
10 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na ocasião, os membros do Tribunal Pleno
11 elogiaram o relatório apresentado, nos autos, pelo ACP José Alberto de Góes Siqueira.
12 Na oportunidade, após um amplo debate acerca da matéria, o Presidente recomendou à
13 Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhasse Memorando ao Relator do Processo de
14 Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2018,
15 Conselheiro Marcos Antônio da Costa, a fim de que Sua Excelência analise a viabilidade
16 de firmar um Pacto de Adequação Técnico-Operacional com aquela Secretaria de
17 Estado. Dando continuidade à pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05995/18**
18 **- Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CASSERENGUE, Sr. Genival**
19 **Bento da Silva, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Willian Santos Basílio,**
20 **relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Na
21 oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
22 Santos para completar o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento do
23 Conselheiro Arnóbio Alves Viana e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras
24 Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a
25 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
26 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
27 Contas decida: 1- Emitir Parecer favorável à aprovação das contas de governo do
28 Prefeito do Município de Casserengue, Senhor Genival Bento da Silva, relativas ao
29 exercício de 2017; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de
30 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo Senhor Genival Bento da Silva; 3- Julgar
31 regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Genival Bento da Silva, Prefeito
32 Municipal de Casserengue, relativas ao exercício de 2017, na condição de ordenador de
33 despesas; 4- Aplicar multa pessoal ao Senhor Genival Bento da Silva, no valor de R\$

1 3.000,00, equivalente a 61,22 UFR-PB, em virtude de infringências à Lei 4.320/64, Lei de
2 Responsabilidade Fiscal, princípios e normas de contabilidade e Resoluções Normativas
3 deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da
4 LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017; 5- Assinar-lhe o prazo de 60
5 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres
6 estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
7 pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da
8 Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,
9 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a
10 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
11 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Julgar regulares as contas do Senhor
12 Willian Santos Basílio, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Casserengue, relativas
13 ao exercício de 2017; 7- Conhecer da denúncia objeto do Documento TC nº 73.351/17 e,
14 no mérito, julgá-la procedente; 8- Comunicar ao denunciante acerca da decisão que vier
15 ora proferida nestes autos; 9- Determinar ao atual Prefeito Municipal, Senhor Genival
16 Bento da Silva, a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias,
17 visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores
18 que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido
19 processo legal, o direito ao contraditório e a opção, pelo beneficiário, da situação que lhe
20 for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de
21 Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Casserengue, alertando-o
22 da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as
23 providências não sejam adotadas; 10- Determinar à Auditoria a verificação do retorno das
24 despesas com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, por
25 ocasião do Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Casserengue,
26 exercício de 2019; 11- Recomendar à Edilidade no sentido de não repetir as falhas
27 observadas nos presentes autos, especialmente no tocante ao envio de cópias dos
28 extratos bancários nos balancetes mensais e ao cumprimento dos limites das despesas
29 com pessoal, de modo a atender a gestão fiscal responsável. Aprovado o voto do Relator,
30 à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e
31 as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha
32 Lima. **PROCESSO TC-06101/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara**
33 **Municipal de JERICÓ, tendo como Presidente o Vereador Kadson Valberto Lopes**

1 **Monteiro, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
2 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
3 representante legal **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
4 **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares
5 com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Jericó, Sr.
6 Kadson Valberto Lopes Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2017, com as
7 recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Kadson Valberto
8 Lopes Monteiro, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB,
9 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em
10 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Comunicar à
11 Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as
12 providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
13 **PROCESSO TC-04372/17 – Prestação de Contas Anual do Ministério Público do**
14 **Estado da Paraíba, de responsabilidade do ex-Procurador-Geral, Dr. Bertrand de**
15 **Araújo Asfora, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
16 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
17 representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
18 **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as
19 contas prestadas pelo ex-Procurador-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba,
20 Dr. Bertrand de Araújo Asfora, relativas ao exercício de 2016, com recomendações
21 constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de
22 Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
23 **05446/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de**
24 **LIVRAMENTO, tendo como Presidente o Vereador Manoel Adeilson Filho, relativa ao**
25 **exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o
26 Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para
27 completar o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro
28 Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras
29 Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a
30 ausência do interessado e de seu representante legal **MPCONTAS**: opinou, oralmente,
31 pela regularidade das contas, na forma do relatório da Auditoria. **RELATOR**: Votou no
32 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo
33 Presidente da Câmara Municipal de Livramento, Sr. Manoel Adeilson Filho, relativa ao

1 exercício financeiro de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de
2 Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração
3 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos
4 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO**
5 **TC-05028/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BOA**
6 **VISTA, tendo como Presidente o Vereador José Fernando Leite Aires, relativa ao**
7 **exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de
8 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal
9 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
10 sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regulares as contas prestadas pelo
11 Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, Sr. José Fernando Leite Aires, relativa ao
12 exercício financeiro de 2017. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**
13 **TC-14098/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
14 **LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, contra decisão consubstanciada no**
15 **Acórdão APL-TC-00612/17, referente à Inspeção Especial de Contas relativa ao**
16 **exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de
17 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
18 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou
19 acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, no sentido
20 de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração,
21 concedendo-lhe provimento parcial, para diminuir o valor da imputação para R\$
22 387.085,60, reduzindo-se, proporcionalmente, a multa originalmente aplicada a R\$
23 9.000,00, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada. Aprovado o
24 voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04898/18 – Recurso de**
25 **Reconsideração** interposto pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de
26 **IMACULADA, Sr. Oliveira Vieira Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão**
27 **APL-TC-00406/18, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2017.**
28 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o
29 Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para
30 completar o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro
31 Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras
32 Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a
33 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer

1 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os
2 membros desta Corte de Contas decidam pelo conhecimento e não provimento do
3 recurso de reconsideração em referência. Aprovada a proposta do Relator, à
4 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
5 Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur
6 Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-19149/17 – Inspeção Especial realizada para**
7 **apuração de possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis, pela Prefeitura**
8 **Municipal de DUAS ESTRADAS, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Joyce Renally**
9 **Félix Nunes, referente ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da**
10 **Costa.** **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos. **RELATOR:** Foi no
11 sentido de que o Tribunal Pleno determine o arquivamento do processo. Aprovado o voto
12 do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou
13 encerrada a sessão às 12:55 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 03
14 (três) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando
15 que no período de 03 a 09 de outubro de 2018, foram distribuídos 04 (quatro) processos,
16 por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual,
17 totalizando 714 (setecentos e quatorze) processos no corrente exercício, e para constar,
18 eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei
19 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

20 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de outubro de 2018.**

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 12:49



Marcus Williams de Carvalho
SECRETÁRIO

Assinado 17 de Outubro de 2018 às 09:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 21:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Outubro de 2018 às 08:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 11:13



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 12:54



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

16 de Outubro de 2018 às 13:14



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

16 de Outubro de 2018 às 16:13



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 14:00



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

16 de Outubro de 2018 às 22:55



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL